



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11773/17

Objeto: Concorrência nº 01/2017

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

RELATÓRIO

Cuidam os presentes da análise de denúncia, com pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa Construtora Construterra e Serviços EIRELI-EPP, através de seu representante legal, Sr. Denílson Pereira Rodrigues, em face de supostas irregularidades ocorridas no Edital da nº 001/2017, da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA REFERENTE À CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO CIDADE MADURA, NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, COMPOSTO DE 40 (QUARENTA) UNIDADES HABITACIONAIS, CENTRO DE VIVÊNCIA E BEM ESTAR, GUARITA, REDÁRIO E INFRAESTRUTURA.

Alegou o denunciante que o referido edital em seu item 25.2 exigiu que a visita técnica prevista no item 10.4.1, “e)”, como requisito de habilitação técnica, seja realizada por intermédio de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), **pertencente ao quadro técnico profissional da licitante** (grifo nosso). Sendo assim, entendeu o denunciante que tal exigência se configura como condição restritiva do caráter competitivo que deve nortear os procedimentos licitatórios, colacionando diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o tema.

A luz desses entendimentos, requereu a acolhida da presente denúncia, recomendação à CEHAP que em seus editais de licitação deixasse de contemplar exigências abusivas e ilegais, que o edital fosse republicado excluindo o item denunciado, e que este Tribunal concedesse Medida Cautelar para evitar danos ao erário e direcionamento a determinada empresa.

O Órgão Técnico desta Corte, com base nos documentos insertos ao processo, emitiu relatório, fls. 72/78, onde embasado por julgados do Tribunal de Contas da União, acolheu os termos da denúncia, e aí final concluiu:

“Em face do exposto, e considerando indícios suficientes de vícios no Edital ora em análise e que a não suspensão do procedimento acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à administração bem como aos licitantes, e tendo-se em vista que a abertura deu-se no dia 26 de junho de 2017, recomenda a DICOG I/DEAGE, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno a concessão de Cautelar com vistas a suspender a Concorrência nº 001/2017, bem como, anular todos os seus atos, com vistas modificação do referido Edital, procedendo à retirada da exigência de visita técnica realizada por profissional pertencente ao quadro profissional da licitante, com posterior republicação do edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o Art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993. Propugna ainda pela expedição de notificação à Autoridade Responsável para querendo apresentar contra-razões.”

É o Relatório. Decido.

É cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11773/17

Objeto: Concorrência nº 01/2017

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenir ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11773/17

Objeto: Concorrência nº 01/2017

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ante o exposto, e:

1. **Considerando** que da análise do Edital da Concorrência nº. 01/2017, da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, procedida pela Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, restou constatado que a exigência contida no item 25.2 do edital supramencionado tem o potencial de frustrar o caráter competitivo do certame em análise;
2. **Considerando** que a irregularidade detectada, se não estancada, poderá ocasionar prejuízos jurídicos e/ou econômicos à Administração Pública, uma vez que exclui possíveis candidatos com potencial de alcançar o objeto licitado;
3. **Considerando** que a data prevista para entrega e abertura dos envelopes estava prevista para o dia 27/06/2017, e os demais ritos processuais não se encontram informados no site da CEHAP.

DECIDO:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, determinando à diretora Presidente, Sra. Emília Correia Lima, que se **abstenha de dar prosseguimento** à Concorrência de nº 001/2017, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citação** dirigida à **Diretora Presidente da CEHAP**, Sra. Emília Correia Lima, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das inconformidades citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I - DICOG I – (fls. 72/78), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;
- 3) Determinar **citação** dirigida ao Sr. Hebert Levy de Oliveira, **Presidente da Comissão de Licitação da CEHAP**, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I - DICOG I – (fls. 72/78);
- 4) Determinar **citação** dirigida ao Secretário de Estado da Infra-Estrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. João

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11773/17

Objeto: Concorrência nº 01/2017

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Azevedo Lins Filho, para conhecimento desta decisão e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18/93, parágrafo único², c/c art. 195, § 2º³ RI-TCE/PB).

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

² LC 18/93 - Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, de terminará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo Único. Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo. (grifo nosso)

³ RI-TCE/PB. Art. 195. **§1º:** Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário;

2º: Será **solidariamente responsável**, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11773/17

Objeto: Concorrência nº 01/2017

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Estadual. Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP. **Licitação – Concorrência nº. 001/2017** – Contratação de empresa para construção de 40 unidades habitacionais no município de Patos. Indícios de irregularidade. **Adoção de Medida cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).**

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00064/2017

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, Relator do processo formalizado com vistas à apuração de denúncia com pedido de medida cautelar, em razão de suposta irregularidade ocorrida no procedimento licitatório denominado Concorrência nº. 001/2017 da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, que visa a contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à construção do empreendimento cidade madura, no município de Patos-PB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1º do Regimento Interno (Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010), apreciou os autos, e

CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que da análise do Edital da Concorrência nº. 01/2017, da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, procedida pela Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, restou constatado que a exigência contida no item 25.2 do edital supramencionado tem o potencial de frustrar o caráter competitivo do certame em análise;

CONSIDERANDO que a irregularidade detectada, se não estancada, poderá ocasionar prejuízos jurídicos e/ou econômicos à Administração Pública, uma vez que exclui possíveis candidatos com potencial de alcançar o objeto lícito;

CONSIDERANDO que a data prevista para entrega e abertura dos envelopes estava prevista para o dia 27/06/2017, e os demais ritos processuais não se encontram informados no site da CEHAP.

DECIDE:

⁴ Art. 195

§ 1º Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11773/17

Objeto: Concorrência nº 01/2017

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195⁵ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, determinando à diretora Presidente, Sra. Emília Correia Lima, que se **abstenha de dar prosseguimento** à Concorrência de nº 001/2017, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citação** dirigida à **Diretora Presidente da CEHAP**, Sra. Emília Correia Lima, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das inconformidades citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I - DICOG I – (fls. 72/78), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;
- 3) Determinar **citação** dirigida ao Sr. Hebert Levy de Oliveira, **Presidente da Comissão de Licitação da CEHAP**, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I - DICOG I – (fls. 72/78);
- 4) Determinar **citação** dirigida ao Secretário de Estado da Infra-Estrutura, Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Filho, para conhecimento desta decisão e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18/93, parágrafo único⁶, c/c art. 195, § 2º⁷ RI-TCE/PB).

João Pessoa, 17 de julho de 2017
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

⁵ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

⁶ LC 18/93 - Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, de terminará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo Único. Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo. (grifo nosso)

⁷ RI-TCE/PB. Art. 195. **§1º:** Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário;

2º: Será **solidariamente responsável**, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR